



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 588, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA A LEI Nº 302, DE 28/12/2001, QUE DISCIPLINA SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 11 e seu Parágrafo Único e art. 12, ambos, da Lei nº 302 de 28 de Dezembro de 2001, da seguinte forma:

“**Art. 11** - O Conselho Municipal de Educação – CME de Cruzeiro do Sul - Acre é um órgão colegiado de deliberação coletiva, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com sede e foro no município de Cruzeiro do Sul - Estado do Acre, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA – do município, mediante proposta e plano elaborados pelo CME/CZS, aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal, respeitando a Legislação vigente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação – CME/CZS tem atribuições consultivas, propositivas, mobilizadoras, deliberativas, normativas, de acompanhamento, de controle social e fiscalizadoras, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e de compatibilizar a política educacional do Município em consonância com as diretrizes traçadas pela União e pelo Estado para aprimorar o Sistema Educacional do Município.”

“**Art. 12** – O Conselho Municipal de Educação – CME/CZS, órgão colegiado, compõe-se de 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 1/3 (um terço) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da Comunidade Educacional, da seguinte forma:



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 3322-2169
e-mail: prefeituraczsbol@bol.com.br



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

I – quatro (04) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, indicados pelo Poder Executivo, sendo:

- a) um (01) professor representante da Educação Infantil;
- b) um (01) professor representante da Educação de Jovens e Adultos - EJA e/ou Educação Especial;
- c) um (01) professor representante do Ensino Fundamental;
- d) um (01) professor representante do Setor Financeiro;

II – um (01) vereador representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III – um (01) professor representante do Sindicato dos Trabalhadores - SINTEAC;

IV – um (01) professor representante do Conselho dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

V – um (01) professor representante dos Diretores das Escolas Particulares do Município;

VI – um (01) professor representante da Universidade Federal do Acre – UFAC, Campus de Cruzeiro do Sul/AC que atua na área da educação;

VII – um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

VIII – um (01) representante de pais;

IX – um (01) representante de alunos da Rede Municipal de Ensino Fundamental, maior de idade.”

Art. 2º Ficam criados os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, 12-H, 12-I, 12-J, com as seguintes redações, respectivamente:

“**Art. 12-A** – Os representantes das Instituições que compõem o Conselho Municipal de Educação – CME/CZS serão indicados pela entidade representada e nomeados por ato do Prefeito Municipal.”





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

“**Art. 12-B** – Cada membro titular do Conselho terá 01 (um) suplente indicado pela entidade da mesma categoria;”

“**Art. 12-C** – O Conselheiro que se afastar da entidade que representa, será substituído pelo seu respectivo suplente até o final do mandato.”

“**Art. 12-D** – Na escolha dos membros do Conselho dar-se-á prioridade aos seguintes requisitos:

I – o representante dos pais deverá ter filho (os) matriculado (os) e freqüentando a (as) escola (as) da Rede Municipal de Ensino.

II – os representantes da Secretaria Municipal de Educação, SINTEAC e Diretores deverão ser especialistas em educação ou ter formação mínima de nível superior na área da educação;

III – residir no Município de Cruzeiro do Sul – Acre, onde é Conselheiro, por no mínimo dois anos.

Parágrafo Único – As instituições representativas de segmentos da sociedade deverão escolher pessoas com perfil do órgão que representa e compatível com as funções do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS.”

“**Art. 12-E** – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação - CME/CZS será:

I – de 02 (dois) anos para 1/3 (um terço) do colegiado, composto pelos representantes constantes nos Incisos III, VII, VIII e IX do art.12 desta lei,

II – de 04 (quatro) anos para os demais membros, podendo haver a recondução.”

“**Art. 12-F** – O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Comissões;

IV – Secretaria Executiva e

V – Assessoria Técnica.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de 4 (quatro) anos, podendo haver a recondução.”

Art. 12-G – Cabe a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – Acre e/ou Secretaria Municipal de Educação - SEMEC assegurar ao Conselho Municipal de Educação – CME/CZS os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo espaço físico, transporte, multimídia e recursos tecnológicos, passagens aéreas e diárias quando a serviço do CME/CZS fora de domicílio, funcionários para assumir funções de Técnico e Apoio Administrativo sempre que necessário bem como recursos financeiros com base na dotação alocada na Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município.

Parágrafo Único – As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS serão consideradas de relevância para a educação do Município, tendo prioridade sobre quaisquer funções públicas que exerçam, sem prejuízo financeiro ou de tempo de serviço.”

Art. 12-H – As questões omissas na presente Lei serão regulamentadas através das disposições consignadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS, a ser elaborado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei e aprovado pelo Prefeito Municipal de CZS/AC.”

Art. 12-I – O Conselho Municipal de Educação – CME/CZS terá organização participativa em caráter de entidade pública assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.”

Art. 12-J – Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME, além de outras atribuições previstas por Lei:

I – elaborar o seu Regimento Interno que será aprovado por Ato do Poder Executivo Municipal;

II – estabelecer atos normativos de acordo com a legislação vigente, no âmbito de suas competências, para organização do ensino, nas etapas e modalidades, a saber:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Educação Especial;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Rural.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

III – fixar normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e de suas competências, em consonância com a legislação vigente, no tocante a:

Escolar;

a) elaboração e aprovação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento

b) critérios específicos para atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais e os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula;

c) aproveitamento de estudos e de processos de avaliação do rendimento escolar;
d) construção dos padrões de qualidade para o ensino e aprendizagem e no processo de avaliação do rendimento escolar;

Ensino;

e) autorização e credenciamento de estabelecimentos de ensino;
f) ampliação e adequação das instalações escolares do Sistema Municipal de

IV – visitar, analisar e propor soluções adequadas, particularmente, no que diz respeito ao funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e do Ensino Fundamental acerca de:

a) características e adequações das instalações;
b) programas e ações de prevenção e segurança dos aspectos escolares e seus acessos;

c) desempenho do pessoal docente e cumprimento de cargas horárias e
d) frequência e sucesso escolar dos alunos, evasão escolar, distorção idade-série.

V – normatizar, reconhecer e autorizar a oferta de cursos experimentais, no nível de sua competência;

VI – aprovar o Plano Municipal de Educação, em primeira instância, e compor a comissão interinstitucional para o acompanhamento e avaliação da sua execução;

VII – analisar e emitir parecer sobre a realização de experiências pedagógicas encaminhadas pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – emitir parecer orientando procedimentos a serem adotados pelo Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito ao desenvolvimento de programas e ações de prevenção e segurança na escola;

IX – contribuir com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, na elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, integrado ao Plano Nacional de Educação.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

X – promover estudos, analisar dados estatísticos e sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino no município;

XI – promover seminários, palestras, encontros e fóruns, audiências públicas, conferências e outros eventos que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no município;

XII – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a integração e a divulgação de planos e programas educacionais para o município.

XIII – emitir pareceres e esclarecer dúvidas, em face de consulta documental, sobre assuntos de natureza pedagógica e/ou educativa, no que couber;

XIV – manter estreita relação com os demais Conselhos Municipais de Educação e Órgãos Normativos do Sistema Estadual e Federal;

XV – fiscalizar a execução das políticas públicas quanto a:

- a) transparência na aplicação dos recursos orçamentários;
- b) oferta e qualidade do atendimento às demandas escolarizadas e escolarizáveis;

XVI – autorizar e promover a realização de sindicância em estabelecimentos de ensino público e privado, sujeitos a sua jurisdição, dentro de sua área de competência, adotando as medidas correccionais, de acordo com a legislação vigente;

XVII – eleger e destituir sua secretaria executiva e designar comissões;

XVIII – zelar pelo cumprimento da legislação educacional vigente.”

Art. 3º A partir da aprovação desta Lei iniciará novos mandatos sendo realizada nova composição dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

Vagner Sales
Prefeito Municipal

